AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.108 - AL (2022/0150064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
		PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, sendo, outrossim, desinfluente investigar se houve resistência da exequente, porquanto o que importa, para a não incidência de honorários, radica no princípio da causalidade, ou seja, saber-se quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Nessa linha: **AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/2/2022.

2. O "*reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação*" (**AgInt no AREsp n. 1.572.455/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

3. Outros precedentes: **AgInt no REsp 2.021.308/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023; **AgInt no REsp n. 1.947.854/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/5/2023; **AgInt no REsp n. 2.043.671/SE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023; **AgInt no REsp 1.929.415/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2021; **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; **AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 20/2/2020.

4. Agravo interno da contribuinte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.004.108 / AL

Número Registro: 2022/0150064-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05011281120078020005 5011281120078020005

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	RINALDO LOPES DA SILVA
RECORRENTE :	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS :	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
	PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	RINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE :	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS :	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
	PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 04/09/2023.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:21:10
Código de Controle do Documento: 3eecd9c7-c8b5-43b0-b276-adbdc2a3d27c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.108 - AL (2022/0150064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
		PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Supermercado Nova Esperança Comércio Ltda.** contra decisão de fls. 448/454, que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão está em consonância com a hodierna jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que "merece reforma a decisão monocrática, porque partiu da equivocada premissa que não houve resistência do ente federado, consoante se depreende da *ratio decidendi* dos julgados (AgInt no REsp 1.929.415/SC e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC) colacionados na Decisão [...] no presente caso a Fazenda Pública não reconheceu a extinção dos créditos tributários pelo transcurso da prescrição intercorrente, ao contrário, reiteradamente resistiu ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Impugnação à Exceção de Pré-Executividade e Recurso de Apelação) o que enseja a sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência" (fl. 480).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 489).

É O RELATÓRIO.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.108 - AL (2022/0150064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
		PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, sendo, outrossim, desinfluente investigar se houve resistência da exequente, porquanto o que importa, para a não incidência de honorários, radica no princípio da causalidade, ou seja, saber-se quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Nessa linha: **AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/2/2022.

2. O "*reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação*" (**AgInt no AREsp n. 1.572.455/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

3. Outros precedentes: **AgInt no REsp 2.021.308/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023; **AgInt no REsp n. 1.947.854/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/5/2023; **AgInt no REsp n. 2.043.671/SE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/5/2023; **AgInt no REsp 1.929.415/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2021; **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; **AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 20/2/2020.

4. Agravo interno da contribuinte não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 448/454):

> *Trata-se de recurso especial, manejado por* ***SUPERMERCADO NOVA ESPERANÇA COMERCIO LTDA*** *e* ***OUTRO****, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 323/325):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> >
> > *1. Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, condenou a exequente em honorários sucumbenciais à base de 10% sobre o valor da execução.*
> >
> > *2. O cerne da lide consiste em perquirir se (i) houve a consumação do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 40 da LEF; (ii) caso mantida a decretação da extinção por prescrição, houve a regular atribuição de honorários sucumbenciais em desfavor da exequente.*
> >
> > *3. Compulsando os autos, é possível verificar que: (i) em maio de 2005, a presente execução fiscal foi ajuizada. O Despacho liminar positivo foi exarado em 05.05.2005, ou seja, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, cuja vigência ocorreu em 09.06.2005. Em suma, consubstancia-se em cobrança de dívida ativa tributária no montante de R$ 41.278,56 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme se nota através de análise da CDA; (ii) em 23.11.2005, a exequente requereu a citação da executada, em nome de seu corresponsável, sr. Rinaldo Lopes da Silva, através de oficial de justiça. Em 22.01.2008, o juízo a quo acatou o pleito da Fazenda Nacional e determinou a citação em questão. Em 30.01.2008, houve a efetiva citação, pelo oficial de justiça, do corresponsável mencionado. Certificou-se, ainda, que não houve pagamento e nem oferecimento de bens à garantia do débito exequendo. O corresponsável, inclusive, declarou que era*

gerente da empresa executada. A exequente tomou ciência em 30.07.2010; (iii) em 25.08.2010, a exequente requereu a penhora de bens através do BACENJUD. Em 06.10.2010, o juízo a quo, diante da infrutífera tentativa de bloqueio de bens via BACENJUD, determinou a intimação da exequente. Em 25.11.2010, a União requereu a decretação de indisponibilidade dos bens, conforme dispõe o art. 185-A, do CTN. Em 14.12.2010, o juízo a quo determinou a expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens; (iv) em outubro de 2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a declaração de ilegitimidade do corresponsável para figurar no polo passivo da demanda. Em 27.09.2011, o oficial de justiça competente certificou que deixou de efetuar a penhora e avaliação, pelo fato de que foi informado de que a empresa faliu, em não mais funcionava no local em questão. Em 12.12.2011, a exequente tomou ciência; (v) em 17.06.2012, houve a rejeição da exceção de pré-executividade. Em 22.11.2012, a União requereu a citação formal do Sr. Rinaldo Lopes da Silva, com vistas à preservação do processo em relação a eventual alegação de nulidade; (vi) em 21.05.2013, o oficial de justiça certificou não ter procedido à citação do executado, em virtude de o endereço anexado não ter existência na comarca de Anadia. Em 16.08.2013, a União tomou ciência. Em 26.08.2013, a exequente requereu a citação por edital do referido corresponsável, o que foi deferido pelo juízo a quo em 26.11.2014. Em dezembro de 2014, foi publicado o edital de citação. Em 17.07.2015, a exequente foi intimada para tomar ciência e se manifestar; (vii) a União, em 11.09.2015, requereu o bloqueio de bens via BACENJUD; (viii) em 02.02.2017, a exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do art. 40, da LEF; (ix) em 05.05.2017, o juízo a quo deferiu o pleito da União; (x) em 31.01.2019, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que se pleiteou a declaração de consumação do prazo de prescrição intercorrente; (xi) em 03.05.2019, a Fazenda Nacional ofereceu resposta à exceção de pré-executividade e requereu, ainda, a busca por bens penhoráveis via RENAJUD; (xii) em 18.12.2019, foi proferida a sentença ora apelada.

4. De acordo com a Lei nº 6.830/80, mais precisamente em seu art. 40, caput, "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.". Decorrido um ano da suspensão do processo, os autos serão arquivados, dando início ao prazo prescricional intercorrente. Verificando-se o transcurso do prazo quinquenal, após o arquivamento do processo, deve-se extinguir a execução fiscal, diante da consumação da prescrição intercorrente.

5. O STJ, sob o regime de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.340.553/SP, firmou o entendimento de que: "4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa

contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.".

6. Ademais, conforme realçou a parte ora apelante, o item 4.3, do referido julgado, trouxe a seguinte fixação: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.".

7. Em suma, verifica-se o seguinte: (i) para o juízo a quo, *o Sr. Rinaldo Lopes da Silva foi devidamente incluído no polo passivo da*

demanda através da citação válida ocorrida em 30.01.2008 - para pagar o débito em nome próprio -, de modo que a segunda citação, via edital, se mostrou como um mero ato dúplice, devendo, portanto, ser desconsiderado. Assim, o juízo a quo considerou como termo a quo do prazo prescricional intercorrente o dia 30.07.2010, data em que a exequente tomou ciência das tentativas frustradas de penhora. Logo, em 30.07.2016 (1+5 anos), houve a consumação do prazo prescricional intercorrente, nos moldes do art. 40, da LEF; (ii) para a Fazenda Nacional, apesar de o prazo ter tido início em 30.07.2010, houve a sua interrupção em dezembro de 2014, data em que foi publicado o edital de citação do sócio-administrador.

8. À luz do substrato fático supramencionado, verifica-se que a prescrição intercorrente se consumou. Explica-se.

9. Primeiramente, em análise ao pedido da Fazenda Nacional, verifica-se que foi requerido o seguinte: "(...) vem requerer se digne Vossa Excelência determinar a citação da executada na pessoa de seu(ua) co-responsável, Sr.(a) REINALDO LOPES DA SILVA, no endereço (...), através de oficial de justiça, para que pague o débito ou ofereça bens em garantia à execução".

10. Segundo, no mandado de penhora e avaliação, consta como partes executadas a empresa e o corresponsável destacado.

11. Terceiro, na certidão do oficial de justiça, consta como parte executada a empresa e o corresponsável, além de que a referida pessoa natural foi citada para pagar o débito em nome próprio, tendo, ainda, a seguinte informação: "(...) o executado não nomeou bens à penhora, sendo que este oficial de justiça, realizou diligências no sentido de localizar bens de propriedade do executado, sendo que fui informado pelo sr. Rinaldo Lopes, que não possui bens passíveis de penhora, bem como este oficial desconhece qualquer que seja de propriedade do mesmo. Comunico ainda que o Supermercado Esperança fechou há cerca de 5 anos conforme informações de pessoas residentes nesta cidade. Certifico ainda que, o Co-Executado Sr. Rinaldo Lopes da Silva, foi citado em um supermercado com o nome de Santa Márcia, sendo que ao ser interpelado por este oficial, o mesmo declarou que seria gerente do referido estabelecimento (...)".

12. Quarto, na própria petição de utilização do sistema BACENJUD, para fins de bloqueio de ativos, pela exequente, consta o seguinte pedido: "(...) Diante do exposto, a exequente requer que seja determinado ao Banco Central do Brasil o bloqueio do dinheiro disponível em contas bancárias e aplicações financeiras dos Executados (...)".

13. Quinto, houve objeção, por parte do corresponsável, acerca de sua inclusão no polo passivo da demanda, através de exceção de pré-executividade, cuja decisão, no entanto, foi pela rejeição da referida petição e, portanto, pela manutenção do corresponsável no polo passivo da demanda. A decisão inclusive, no dispositivo, fixou o seguinte "(...) Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito, incluindo Rinaldo Lopes da Silva, qualificado no endereço de fls. 22, como executado, devendo o cartório anotar a alteração no polo passivo".

14. Sexto, a petição da Fazenda Nacional de citação do sr. Rinaldo Lopes da Silva se deu com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade.
15. Entretanto, conforme demonstrado, a efetiva citação e integração do corresponsável ao polo passivo da demanda foi efetivamente realizada em 30.01.2008, à luz dos documentos apurados nos autos (mandado de citação, certidão do oficial de justiça, exceção de pré-executividade, decisão rejeitando a exceção em questão, etc.).
16. Eventual alegação contrária vai de encontro aos princípios da instrumentalidade das formas, do devido processo legal e da cooperação processual, especialmente diante do fato de que o corresponsável já vem respondendo no processo desde a sua citação válida (2008).
17. Logo, resta consumada a prescrição intercorrente.
18. Com relação à condenação da exequente em honorários sucumbenciais, por outro lado, a sentença merece reforma. Explica-se.
19. O STJ, em recente julgamento (18.02.2020), no AgInt-EDcl-EDv-AREsp 957.460/PR, esposou o entendimento de que "Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.".
20. Os honorários sucumbenciais são regidos por dois princípios, o da sucumbência e o da causalidade. O primeiro, o qual está presente na maioria dos casos, é de simples inferência, na medida em que determina que quem deve arcar com os honorários é aquele que perde na demanda. Por esta lógica, poder-se-ia condenar a Fazenda no presente caso.
21. Contudo, o julgamento não deve ser estático, mas em conjunção com o segundo princípio, o da causalidade, do qual se infere que os honorários são devidos por quem deu causa à demanda.
22. In casu*, à luz o entendimento da Corte Cidadã, a Fazenda Nacional não pode arcar com honorários sucumbenciais, pois, apesar de restar sucumbente - face ao insucesso na satisfação da obrigação de pagar -, não deu causa à ação - gerada, por outro lado, pela ora apelada -, muito menos à extinção desta execução fiscal - pois a executada deveria ter adimplido seu débito, mas não o fez.*
23. Assim, merece acolhimento o pleito da ora apelante.
24. Seguem Precedentes: PROCESSO: 00016432619984058200, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 16/05/2020, PUBLICAÇÃO; PROCESSO: 00005344020084058001, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 11/05/2020, PUBLICAÇÃO.
25. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da exequente em honorários sucumbenciais.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 374/382.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Sustenta, em resumo, que "[é necessária a] condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais quando a citada Exequente resiste ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, em razão dos princípios da causalidade e sucumbências refletidos no citado art. 85 do Código de Processo Civil" (fl. 421).

Contrarrazões apresentadas às fls. 432/437.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Destaca-se a seguinte fundamentação do aresto impugnado (fls. 319/320):

> *Com relação à condenação da exequente em honorários sucumbenciais, por outro lado, a sentença merece reforma. Explica-se.*
>
> *O STJ, em recente julgamento (18.02.2020), no AgInt-EDcl-EDv-AREsp 957.460/PR, esposou o entendimento de que "Consoantea jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência delocalização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para aparte exequente.".*
>
> *Os honorários sucumbenciais são regidos por dois princípios, o da sucumbência e o da causalidade. O primeiro, o qual está presente na maioria dos casos, é de simples inferência, na medida em que determina que quem deve arcar com os honorários é aquele que perde na demanda. Por esta lógica, poder-se-ia condenar a Fazenda no presente caso.*
>
> *Contudo, o julgamento não deve ser estático, mas em conjunção com o segundo princípio, o da causalidade, do qual se infere queos honorários são devidos por quem deu causa à demanda.*
>
> In casu, *à luz o entendimento da Corte Cidadã, a Fazenda Nacional não pode arcar com honorários sucumbenciais, pois, apesar de restar sucumbente - face ao insucesso na satisfação da obrigação de pagar -, não deu causa à ação - gerada, por outro lado, pela ora apelada -, muito menos à extinção desta execução fiscal - pois a executada deveria ter adimplido seu débito, mas não o fez.*
>
> *Assim, merece acolhimento o pleito da ora apelante.*

Nesse contexto, o decisum a quo *encontra-se em consonância com a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo a qual, "o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens" (**AgInt no REsp 1.929.415/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)*

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022*

DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO EXECUTADO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada em dezembro de 1994, na qual a pessoa jurídica executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, em 2016, arguindo a prescrição intercorrente.

Instada a manifestar-se, a parte exequente sustentou que "a prescrição intercorrente deve ser decretada de ofício pelo Juízo diante do transcurso do prazo quinquenal (...), não em razão da manifestação da excipiente" e que "a parte executada não faz jus aos honorários porque foi ela que, com sua inadimplência, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal". Na sentença o Juízo de 1º Grau acolheu a Exceção de Pré-Executividade e julgou extinto o processo, por prescrição intercorrente, sem condenação em honorários de advogado. Interposta Apelação, pela pessoa jurídica executada, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando a manifestação da exequente, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, como reconhecimento do pedido, a atrair a aplicação do art. 19, II, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelas Leis 11.033/2004 e 12.844/2013. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 19, II, § 1º, da Lei 10.522/2002, 85, caput, §§ 1º e 3º, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, e 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como divergência jurisprudencial, a parte executada sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, o não enquadramento, como hipótese de reconhecimento do pedido, da manifestação da exequente de que não se opõe à decretação da prescrição intercorrente, e, ainda, a revogação da regra de dispensa de honorários, prevista na Lei 10.522/2002, pelo citado art. 85 do CPC/2015.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

> *BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.*
> *V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pelo princípio da causalidade, descabe a condenação em honorários de advogado, em favor do executado, nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente, em decorrência de não localização de bens penhoráveis do executado. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/02/2020; AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.892.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021; AgInt no REsp 1.849.437/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no REsp 1.823.309/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2021; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2021.*
> *VI. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, quando a tese sustentada já foi afastada, no exame do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016.*
> *VII. Agravo interno improvido.*
> *(**AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021)*
>
> ***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso especial.*
> *Publique-se.*

Conforme assinalado na decisão agravada, nos casos em que reconhecida a prescrição intercorrente, mesmo que por força de exceção de pré-executividade, como é o dos autos, não se verifica a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários.

Com efeito, a situação enfrentada na presente demanda guarda perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, como se depreende da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO*

> *EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266 do RISTJ.*
> *3. In casu, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhando a orientação contida no acórdão embargado, assenta que " O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens" (AgInt no REsp 1.929.415/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2021). Logo, ressoa evidente inexistir divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários desta Corte, razão pela qual deve incidir a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Outros precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; AgInt no AREsp 1.180.127/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/7/2020; e AgInt no REsp 1.823.309/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2021.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP,** relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 16/2/2022.)

Oportuno consignar que, como assinalado no aludido acórdão, "*o fato de terem havido bens penhorados e resistência da exequente não ostenta a propriedade de alterar o entendimento constante dos julgados colacionados, porquanto o que importa, para a não incidência de honorários, é o princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal*" (g.n.).

Ademais, o "*reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu*

oportunamente com a sua obrigação" (**AgInt no AREsp n. 1.572.455/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021).

A parte agravante afirma que as razões de decidir dos precedentes citados na decisão monocrática não se amoldariam à hipótese vertente, tendo em conta que "no presente caso a Fazenda Pública não reconheceu a extinção dos créditos tributários pelo transcurso da prescrição intercorrente, ao contrário, reiteradamente resistiu ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Impugnação à Exceção de Pré-Executividade e Recurso de Apelação) o que enseja a sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência" (fl. 480).

Sem razão, contudo, visto que a situação enfrentada nestes autos guarda perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, conforme antes assinalado.

Como se observa, o princípio da causalidade, na espécie, opera mesmo que haja resistência da Fazenda Pública, estando, assim, escorreita a monocrática sob combate.

Em reforço:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*
> *1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, sendo desinfluente investigar se houve resistência da exequente, porquanto o que importa, para a não incidência de honorários, é o princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/2/2022.*
> *2. Outros precedentes: AgInt no REsp 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2021; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; AgInt no AREsp n. 2.013.706/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2022; AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 20/2/2020.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.021.308/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.*

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.
1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.
2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.
3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 20/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente com fundamento no não cabimento da verba honorária de sucumbência por se tratar de extinção do processo de execução em virtude da prescrição intercorrente.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.
3. Agravo interno a que se nega provimento .
(AgInt no REsp n. 1.947.854/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na s essão realizada em 09.03.2016, o regi me recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa

> *e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *III - O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pela não localização de bens do devedor não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, a exequente não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.*
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.043.671/SE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Na espécie, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 340):

> *O STJ, em recente julgamento (18.02.2020), no AgInt-EDcl-EDv-AREsp 957.460/PR, esposou o entendimento de que "Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.".*
> *Os honorários sucumbenciais são regidos por dois princípios, o da sucumbência e o da causalidade. O primeiro, o qual está presente na maioria dos casos, é de simples inferência, na medida em que determina que quem deve arcar com os honorários é aquele que perde na demanda. Por esta lógica, poder-se-ia condenar a Fazenda no presente caso.*
> *Contudo, o julgamento não deve ser estático, mas em conjunção com o segundo princípio, o da causalidade, do qual se infere que os honorários são devidos por quem deu causa à demanda.*
> In casu*, à luz o entendimento da Corte Cidadã, a Fazenda Nacional não pode arcar com honorários sucumbenciais, pois, apesar de restar sucumbente - face ao insucesso na satisfação da obrigação de pagar -, não deu causa à ação - gerada, por outro lado, pela ora apelada -, muito menos à extinção desta execução fiscal - pois a executada deveria ter adimplido seu débito, mas não o fez.*

Em suma, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0150064-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.004.108 / AL**

Números Origem: 05011281120078020005 5011281120078020005

PAUTA: 24/10/2023 JULGADO: 24/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RINALDO LOPES DA SILVA
RECORRENTE	:	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
		PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NOVA ESPERANCA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO PEREIRA DE ARAÚJO - AL011028
		PEDRO JORGE MENDONÇA DE BARROS - AL010111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.